



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900015/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente MUTUM CAMINHÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, nº de rastreamento 749305165 (fl. 32), cientificado ao Interessado em 18/03/2008 (AR de fl. 92), em que se decidiu pela não homologação das compensações de que tratam os PER/DCOMP nº 6216.58639.310506.1.3.039792, 42322.72804.310706.1.3.037962, 35686.84632.290906.1.3.039358, 35495.81861.311006.1.3.034408 e 31140.36218.301106.1.3.031425, por não restar confirmado o crédito utilizado, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, consoante a fundamentação abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado. não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração

de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.619,38

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: RS 42.534,73”

Cientificada da decisão o contribuinte interpôs, em 15/04/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 38/54 requerendo a improcedência do Despacho Decisório.

Alega o sujeito passivo que o crédito por ele pleiteado consta da DIPJ por ele apresentada e está comprovado com a documentação anexada aos autos [anexa cópias da DCTF do 1º semestre de 2005, de partes da DIPJ/2006, dos PER/DCOMP e de três DARF].

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 0824.650 (e-fl. 97), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO.

Homologa-se a compensação pleiteada até o limite do saldo negativo efetivamente comprovado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 105), no qual, basicamente, reproduz e reafirma os fundamentos de fato e de direito aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Trata-se de PER/Dcomp 26216.58639.310506.1.3.03-9792, transmitido em 31/05/2006 para compensação de débitos do contribuinte com crédito originário de saldo negativo de CSLL do exercício 2006, ano-calendário 2005 resultante de direito creditório discutido em outros processos administrativos (e-fls. 99), cuja composição é indicada no quadro seguinte:

Mês	DCOMP	valor compensado	processo
jan/05	29465.09233.280205.1.3.03-5065	9.738,14	10325.900482/2008-56
jan/05	26166.75109.280205.1.3.03-0197	2.400,01	10325.900483/2008-09
fev/05	36762.10110.290305.1.3.03-2958	5.300,83	10325.900483/2008-09
mar/05	39812.80278.280405.1.3.03-2760	12.607,89	10325.900483/2008-09
Total		30.046,87	

Conforme consta dos autos, o PER/DCOMP constante do processo 10325.900483/2008-09 foi homologado parcialmente, sendo que os demais PER/DCOMPs não foram homologados, motivo pelo qual o acórdão recorrido entendeu que os valores não reconhecidos, compensados nestes processos, não poderiam ser utilizados para abater as estimativas devidas no processo sob análise, e, por consequência, não deveriam compor o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2005.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não prevalece no âmbito da própria Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques pertinentes à presente lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o tratamento administrativo aplicável a créditos de estimativa de DCOMP não homologada por despacho decisório prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, é no sentido de se reconhecer o direito à compensação dos créditos que integram saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL porque, nessa hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Este entendimento justifica-se para evitar duplicidade de exigência fiscal, eis que em 31 de dezembro o débito tributário relativo às estimativas restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança por meios ordinários.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido de e-fls. 97 a 100.

Logo, há que se reconhecer o crédito a favor do Recorrente constante daqueles processos administrativos, podendo a estimativa quitada através de compensação não homologada compor o saldo negativo do período.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo parcialmente ementas de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Por todo o exposto, o provimento do recurso é medida que se impõe, para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de CSLL extintas por compensação nos PER/DCOMP não homologados e a diferença de crédito não reconhecida no PER/DCOMP 26166.75109.280205.1.3.03-0197, homologado parcialmente.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva